



Decisão Monocrática 01053/2021-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07568/2021-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: ATLAS SERVICOS MEDICOS LTDA

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido liminar**, formulada pela empresa Atlas Serviços Médicos Ltda – Me, em face do pregoeiro da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, referente ao Pregão Presencial nº 029/2021, narrando suposta ilegalidade na inabilitação da empresa Atlas Serviços Médicos Ltda – Me.

Em apertada síntese relata a requerente que atendendo à convocação da Prefeitura de São José do Calçado/ES para o certame licitatório supramencionado, a denunciante participou com outras licitantes no dia 29 de outubro de 2021 com o intuito de apresentar proposta almejando ser vencedora e contratada, após o devido credenciamento, a denunciante passou à fase de lances, ao qual competiu com outras empresas, ofertando a denunciante em última rodada o lance de R\$ 674.000.00 (seiscentos e setenta e quatro mil reais) e se sagrando vencedora da disputa.

Ato contínuo, após a abertura do envelope da documentação, a empresa denunciante sofreu injustamente diversos questionamentos; decidindo o pregoeiro pela suspensão do certame para análise dos documentos e dos questionamentos, e, após retorno da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

suspensão o pregoeiro Adriano da Silva Viana decidiu inabilitar a empresa Atlas Serviços Médicos Ltda – Me por não atender os dispositivos 17.1.2 e 17.1.3 do edital.

II. FUNDAMENTOS/ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da Representação se encontram estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Desta forma, por força do retro transcrito § 2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art.181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Assim sendo, em análise dos autos, verifico que houve atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 94 da LC 621/12.

III. DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático, determino a **NOTIFICAÇÃO** dos senhores **Antônio Coimbra de Almeida**, prefeito municipal e **Adriano da Silva Viana**, pregoeiro, para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, nos termos do art.125, §3º, da LC621/2012, se manifestem sobre as irregularidades apontadas nesta Representação.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia desta Decisão e integral da petição inicial, e, no tocante aos documentos que a acompanham, que sejam disponibilizadas eletronicamente para consulta no portal do TCEES, em <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo>.

Ressalto que o **não atendimento** desta solicitação poderá implicar a **aplicação de sanção de multa**, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Dê-se **ciência aos responsáveis** que, havendo confirmação de qualquer irregularidade no processo administrativo em análise, este Tribunal de Contas poderá aplicar as sanções de que tratam os artigos 130 e seguintes, da LC 621/2012, bem como imputar-lhes ressarcimento do dano que porventura venha a ser comprovado.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário da representação, conforme art. 125, § 6º, da LC 621/2012.

Por fim, após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, **apensar os autos ao Processo 5715/2021** e encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito, ressaltando que deverá ser observado o disposto no artigo 258 do RITCEES.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913